



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001494/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001494/2006-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional em Campinas (SP) que julgou improcedente a manifestação apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC, formulado, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 30/10/2007, pela empresa acima identificada (fls. 78).

Conforme dados constantes da ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais — da DIPJ/2004 (fls.I 7), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.08:

(..) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecido pelo art. 60, da Lei n.º9.069, de 29 de junho de 1995.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 30/10/2007 (fls. 77/79) e acompanhada dos documentos de fls.80/91, alegando em síntese que, por meio da análise dos débitos envolvidos na listagem fornecida, fls.66/70, **verifica-se que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, o que seria comprovado pela certidão de fls.91.**

O acórdão (16-22.262 – 10ª Turma da DRJ/SPOI), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora “o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei n.º 9.069/95, acima transcrito, que é claro ao dispor que: "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de

tributos e contribuições federais." Sendo assim, uma vez que a manifestante não prestou qualquer esclarecimento em relação às pendências apontadas pelo relatório de fls.66 a 70, resta, portanto, insubsistente a alegação de regularidade fiscal”.

Ciente da decisão, o interessado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz em que pese a apresentação da certidão pelo Recorrente, a DRJ entendeu, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 734/2007, que a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa não se presta à comprovação da regularidade fiscal para a concessão ou o reconhecimento de incentivos, já que sua exigência é vedada, sendo necessária a verificação da unidade encarregada pela análise do pedido de revisão.
- b) Dessa forma, a vedação de exigência de certidão não se aplica ao contribuinte, pois a ele cabe, conforme afirmado pela própria autoridade julgadora, comprovar sua regularidade fiscal, o que pode ser feito através de certidão, como foi feito no caso em tela, não havendo qualquer norma que restrinja ou impeça essa apresentação.
- c) Requereu a reforma da decisão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.


O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como visto no relatório acima, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). O direito ao benefício fiscal não foi reconhecido pela unidade da RFB de origem devido à existência das seguintes pendências:

13- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 66 a 70 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débito em cobrança no PROFISC, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:


Ressalte-se que às fls. 64 dos autos, antes da emissão do respectivo DD o contribuinte já havia realizado a juntada da Certidão positiva Com Efeitos de Negativa, mas que não abarcava débitos no âmbito da PGFN.

Por sua vez, junto com a Manifestação de Inconformidade o contribuinte promoveu a juntada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 91:



Ministério da Fazenda
Receita Federal


Destacados do governo



CERTIDÃO CONJUNTA

Fl. 91 x
doc.03

Fl. 91 x
SRF/DEINF/SPO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
CNPJ: 62.527.346/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.


Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 10:56:44 do dia 20/08/2007 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/02/2008.
Código de controle da certidão: E530.CD7A.D94A.559C

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:
Total de 02(dois) débitos apontados, sendo: ref. CDA 80204.048179-10 suspenso por depósito efetuado no MS 2005.61.19.0003221-1, 1ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos-SP; ref. CDA 80605.077482-44, suspenso por depósito efetuado no MS 97.0000196-2, 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba-PR.

Nova Consulta

 Preparar página para impressão

Mesmo assim a DRJ não acolheu a referida manifestação aduzindo que o contribuinte não teria realizado nenhum esclarecimento acerca das pendências indicadas às fls. 66 a 70.

Em sede de recurso o contribuinte reitera os seus argumentos. Entendo que lhe assiste razão.

A DRJ claramente se equivocou ao infirmar que o contribuinte não teria prestado esclarecimentos sobre os alegados débitos, ora, além de trazer justificativas (que sequer foram apreciadas) o contribuinte juntou Certidão que comprova a suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos (documento que também não foi analisado).

Diante da apresentação das certidões positivas com efeitos de negativa que, por força do art. 206 do Código Tributário Nacional, têm os mesmos efeitos das certidões negativas, incide na espécie o disposto na Súmula CARF n.º 37, cujo efeito é vinculante de acordo com a Portaria ME n.º 129/2019, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva